

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPL N°001, DE 14 DE JULHO DE 2004.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO  
(PROFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** *Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município PROFIS.*

**Art. 2º.** *O Programa de Recuperação Fiscal do Município (PROFIS) se destina a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos e preços públicos Municipais, tais como IPTU, ISSQN e Taxas, com vencimento até 11 de junho de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.*

**§ 1º** *O PROFIS será administrado por um Comitê Gestor com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.*

**§ 2º** *O Comitê Gestor será integrado por representantes da Secretaria da Receita Municipal designados por seu respectivo titular.*

**Art. 3º** *O ingresso no PROFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 2º.*

**§ 1º** *A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de agosto de 2004.*

**§ 2º** *Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PROFIS.*

**§ 3º** *A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não.*

**§ 4º** *Os débitos ainda não consolidados deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretroatável e irrevogável, até o último dia útil do mês de agosto de 2004.*

**§ 5º** Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no **PROFIS** dos respectivos débitos fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito sobre os mesmos débitos sobre os quais se funda a ação.

**§ 6º** A inclusão dos débitos referidos no § 5º deste artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 4º deste artigo.

**§ 7º** Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida a inclusão no **PROFIS** de eventual saldo devedor.

**Art. 4º** A opção pelo **PROFIS** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigos 2º;  
II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;  
III - pagamentos regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e dos preços públicos com vencimento posterior a 11 de junho de 2004.

*Parágrafo Único.* A opção pelo **PROFIS** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e preços públicos Municipais referidos no artigo 2º.

**Art. 5º** O débito:

I – será anistiados a quem efetuar o pagamento à vista até o último dia útil do mês de agosto de 2004 em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II – será perdoado a quem efetuar o pagamento à vista ou parcelar até o último dia útil do mês de agosto de 2004 em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária;

**Art. 6º** Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativo a tributos e preços públicos Municipais quitados em datas anteriores ao da sua publicação.

**Art. 7º** As pessoas físicas ou jurídicas optantes pelo **PROFIS** ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos aos tributos e preços públicos referidos no artigo 2º desta Lei, com vencimento até 11 de junho de 2004 na forma que segue:

I – optantes pelo **PROFIS** até 30 de junho de 2004 – parcelamento em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas;

*II – optantes pelo **PROFIS** de 1º até 30 de julho de 2004 – parcelamentos em até seis parcelas mensais , iguais e sucessivas;*

*III – optantes pelo **PROFIS** de 1º até 29 de agosto de 2004 – parcelamentos em até quatro parcelas mensais , iguais e sucessivas.*

*§1º O parcelamento de que trata este artigo será requerido à Secretaria da Receita Municipal até o último dia útil do mês de agosto de 2004.*

*§2º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão.*

*§3º O valor de cada prestação não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).*

*§4º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no mês em que for protocolado o pedido de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas até o último dia útil de cada mês subsequente.*

*§5º A falta de pagamento de duas prestações implicará a rescisão do parcelamento e a exclusão da pessoa física ou jurídica do **PROFIS**.*

***Art.8º** Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos nesta Lei.*

***Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS MÊS DE JULHO DE 2004, 183º DA INDEPENDENCIA E 116º DA REPUBLICA.**